



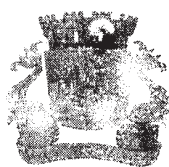
Estado da Paraíba

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE MARÇO DE 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL no uso de suas atribuições previstas no art. 4º da Lei 1.293/06, combinado com os artigos 210 e 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Cabedelo, Lei 523/89 por este termo designa a GCM JACIRA PEREIRA DA SILVA, matrícula 01.387-1, para exercer as funções de membro da Comissão de Sindicância Disciplinar, em substituição a GCM MARIA AURELICE MOURA CORREIA, matrícula 771-4.

Cabedelo, PB, 01 de março de 2011.

CEL/PM Francisco Vieira de Freitas

Secretário de segurança Municipal e Defesa Civil de Cabedelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE FINANÇAS

EDITAL Nº 0001/2011

A Secretaria de Finanças do Município de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e por via postal, ficam os contribuinte abaixo arrolados NOTIFICADOS do lançamento dos Autos de Infração especificados, originários dos procedimentos fiscais indicados, nos valores primitivos patenteados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	DATA	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO
1.383SF/08	07/05/08	ANTONIO EVERALDO LEMOS CAVALCANTE	R. SÃO SEBASTIÃO-372-CAMALÁU-CABEDELO-PB	005.036-9	500087083
1.384SF/08	07/05/08	GERALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO	R. PRES. JUSCELINO KUBISTCHEK-191-CAMALÁU-CABEDELO-PB	005.151-9	500101086
1.399SF/08	08/05/08	JOAQUIM ANTONIO PINTO OLIVEIRA	R. SANTA CATARINA-77-CENTRO-CABEDELO-PB	005.243-4	500105081
1.400SF/08	08/05/08	CLODOMAR FRAZÃO DE CARVALHO	R. RAD. ANTONIO A. DE JESUS-284-REC. DO POÇO-CABEDELO-PB	001.432-0	500107084
1.440SF/08	12/05/08	ANSELMO LIMA DA CUNHA	RUA. NILA ROCHA, Nº. 81 - CAMALÁU - CABEDELO-PB	005.032-6	500119082
1.443SF/08	12/05/08	EDMILSON VIEIRA DA SILVA	RUA. PRIMO JOSÉ VIANA, Nº. 5 - CENTRO - CABEDELO-PB	005.074-1	500127085
1.444SF/08	12/05/08	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO NUNES	ED. PORTAL DO POÇO, Nº. 103 - KM 06 - PRAIA DO POÇO - CABEDELO-PB	005.083-0	500120080
1.446SF/08	12/05/08	ANTONIO FERREIRA BASTOS	RUA. PROJETADA, S/N - QD O LT 5 - RENASCER - CABEDELO-PB	005.111-0	500121087
1.448SF/08	12/05/08	ADERSON GOMES DE FREITAS	RUA. RAD. ANTONIO A. DE JESUS, Nº. 80 PRAIA DO POÇO - CABEDELO-PB	005.023-7	500115087
1.449SF/08	12/05/08	DAVID DA SILVA FILHO	RUA. HONORIO PATRÍCIO DOS SANTOS, Nº. 900 - RECANTO DO POÇO - CABEDELO-PB	005.056-3	500125082
1.745SF/08	06/06/08	JOSÉ CARLOS LOPES DE SANTANA	RUA. JOSENILDA DO S. VIEIRA, 57 - CAMBOINHA-CABEDELO-PB	005.247-7	500160082
1.749SF/08	05/06/08	JADILSON PEREIRA DA PENHA	RUA. ANTONIO MOREIRA CARDOSO, 115- CENTRO - CABEDELO-PB	005.195-0	500150087
1.754SF/08	05/06/08	JOCELINO CARNEIRO DA SILVA	RUA. SOLON DE LUCENA, 546 - CENTRO-CABEDELO-PB	005.244-2	500159084
2008/000080-5	16/06/08	JOÃO DORIMAR LIRA CAMPOS	RUA. MARIA II. DE FRANÇA SILVA, 60 - CENTRO-CABEDELO-PB	000.503-7	500157081

PROCESSO	DATA	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO
2008/000083-0	16/06/08	JOSÉ FARIAS DA PENHA	R. ANTONIO P. SERRANO, 62 - JARD. MANGUINHOS CABEDELO-PB	005.255-8	500162085
2009/001185-0	30/03/09	IND. DE MÁRMORE N.S. APARECIDA LTDA	RODOVIA BR 230, S/N CENTRO - CABEDELO-PB	000.176-7	500096090;500097097;500308098.
2009/003714-0	18/11/09	SOLAR DAS ÁGUAS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA	SER. ACESSO AO ESTAC. DO POR DO SOL, Nº. 321 - PRAIA DE JACARÉ-CABEDELO-PB	001.023-5	500406090;500407096;500408092.
2010/000699-4	24/02/10	FABIANO RICARDO FÉLIX (BAR MARIA BONITA)	RUA. PROJETADA, S/N - PRAIA DE JACARÉ - CABEDELO-PB	S/INSC.	500044104
2010/001547-0	31/03/10	TEC FRIO. COM E REFRIGERAÇÃO LTDA	RODOVIA BR 230, S/N - CABEDELO-PB	001.625-0	500092109;500093105;500094101.

Cabedelo, 01 de março de 2011

Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária da Fazenda



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE FINANÇAS
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

PORTARIA Nº 0028/2011 SEFIN 15 de fevereiro de 2011.

A SECRETÁRIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº. 41, de 07 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o modelo de Auto de Infração, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiana Maria Monteiro Régis
Secretária de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO SECRETARIA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO		AUTO DE INFRAÇÃO		VIA	01	FOLHA
				1ª	1/1	
02 PROJETO DE FISCALIZAÇÃO		03 ORIGEM DA AÇÃO		04 INSCRIÇÃO - C.M.C.		
IDENTIFICAÇÃO / LOCALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE						
05 NOME OU RAZÃO SOCIAL		06 C.N.P.J. / C.P.F.				
07 NOME FANTASIA						
08 DOMICÍLIO FISCAL						
09 ATIVIDADE PRINCIPAL						
10 DESCRIÇÃO DO FATO						
11 LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 30 DEZEMBRO DE 1997						
FISCAIS AUTUANTES						
13 NOME		14 NOME				
ASSINATURA MAT.		ASSINATURA MAT.				
15 DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO		16 CIÊNCIA				
		CIENTE, RECEBEMOS CÓPIA AUTÊNTICA		EM. / /		
		NOME:		Assinatura do autuado, proposto ou representante legal		
		17 RESSALVA		Não tendo sido colhida a assinatura do autuado a rituação do contribuinte supra será efetuada pela repartição processante. Em. / /		
				Acabado		
18 SEQ. LAORAÇÃO		19 Nº PROCESSO		20 DATA ROTOCOLO		21 MATRICULA
						22 RUBRICA
23 CHEFE DA INSPETORIA		24 REGISTRADO				
FISCAL EM. / /		EM. / /				



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 047/11/Secretaria de Educação e Cultura

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Praça Venâncio Neiva, nº 20, Centro, Cabedelo/PB, o qual, será destinado à instalação da Escola Municipal Maria Pessoa Cavalcante.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Contratado(a): Jany Cândida de Souza

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria de Educação; Projeto Atividade: 12.122.2001.2021 – Manutenção das Atividades Administrativas e Pedagógicas; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Recurso Próprio.

Vigência: 05/01/2011 à 31/12/2011.

Valor: R\$ 2.103,40 (Dois mil, cento e três reais e quarenta centavos).

Data da assinatura: 05/01/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELLO
3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA No. 073.2010004841-9.

IMPETRANTE: LUCIANO DA COSTA TEIXEIRA.

ADVOGADO: MARX IGOR F. DE FIGUEIREDO.

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR AO SERVIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PRESERVOU TODOS OS REQUISITOS DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT.

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR**, caderno processual **073.2010.004.841-9**, impetrado por **LUCIANO DA COSTA TEIXEIRA**, já qualificado, e por seu advogado representado, com supedâneo no art. 5º, inciso LXIX da Carta Magna Primaveril, bem como fulcrando-se na Lei 1.533/51 e suas posteriores alterações, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), contra ato abusivo e ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CABEDELLO**, pelos motivos abaixo sintetizados.

Aduz o impetrante, em suas razões de fls. 02/11, que é guarda municipal deste município, desde 12.03.2010, e teve de ausentar do seu posto de trabalho cerca de 15 minutos antes do término da sua jornada diária, por estar sentindo forte dor de cabeça, advinda de um quadro de hipertensão.

Esclarece que faz uso do remédio chamado captopril, e saiu às pressas para o trabalho, deixando tal medicação em sua residência. Em razão de tal fato e por estar com forte dor de cabeça, ausentou-se do posto de trabalho, comunicando previamente aos colegas.

Dias depois foi informado que não poderia pegar a chave do posto de trabalho por estar suspenso, e ao tentar saber o motivo da suspensão, esta informação lhe foi negada, inclusive estando impedido de ter acesso aos documentos que motivaram a penalidade administrativa, conforme o art. 36 do Estatuto da guarda municipal.

Atualmente está impedido de trabalhar e com o ponto cortado por 30 dias, com prejuízo salarial.

Ao final requereu a concessão da medida liminar, para que a autoridade coatora se absteresse de praticar todo e qualquer ato que implicasse em prejuízo financeiro.

Acostou os documentos de fls. 13/39.

A liminar foi deferida pelo magistrado antecessor, conforme decisão de fls. 41/42.

A autoridade coatora apresentou as devidas informações, inseridas nas fls. 47/55, informando que foi devidamente instaurado procedimento administrativo contra o impetrante, para apurar falta disciplinar, sendo o mesmo condenado por haver o abandonado o posto de trabalho injustificadamente.

Observa que nenhuma guia médica de atendimento do impetrante foi juntada para abonar e justificar a ausência do posto de trabalho, como forma de demonstrar que o mesmo buscou atendimento médico no dia 12.03.10.

Diante de tal fato, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, e ao ser o impetrante notificado por três vezes a prestar esclarecimentos pelo abandono do posto de trabalho, o mesmo não foi encontrado, inclusive tal fato foi certificado por duas testemunhas e um inspetor, sendo-lhe nomeado dois defensores dativos, porque o primeiro foi recusado pelo impetrante, para apresentar a defesa prévia, motivo pelo qual o processo correu à sua revelia.

Finalizado o procedimento, foi-lhe aplicada a pena de suspensão por 30 dias, recebendo o mesmo apenas o salário básico, não havendo no caso qualquer direito líquido e certo a supedanear a presente ação.

Colacionou os documentos de fls. 56/117.

No parecer de fl. 118, o Parquet pugnou pela negação da segurança.

É o relatório. Decido.

É comezinho que o mandado de segurança é ação constitucional cabível para proteger o direito líquido, certo e exigível, não amparado por

habeas corpus, habeas data ou mandado de injunção, consoante prelecionado o art. 5º, LXIX da CF. E, como tal, tendo procedimento especial, inadmite dilação probatória, devendo o impetrante, inicialmente, fazer prova do alegado, sob pena de indeferimento da exordial. 1/4

Para tanto é requisito de tal ação que a prova seja pré-constituída, de maneira a não ser possível a juntada de documentos a posteriori, em razão da impossibilidade de dilação probatória, o que dificultaria o rito célere e especial impresso à tal ação.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo e certo, do impetrante.

Compulsando o caderno vestibular, verifica-se que o pleito do impetrante é dirigido no sentido da autoridade coatora não proceder com descontos em seu conta-cheque, em face da ausência do posto de trabalho antes do término da jornada laboral.

Dessarte, ao compulsar os autos, tem-se que o impetrante não juntou prova de que no dia do fato narrado na exordial estava sentindo fortes dores de cabeça, eis que não procurou atendimento médico, a suportar o fato através de atestado médico, preferindo somente acostar documentação de que faz controle da pressão arterial.

Outrossim, comprovou a autoridade impetrada que ao instaurar o competente procedimento administrativo disciplinar, inserto nas fls. 56 em diante, dotou-o de todas as garantias constitucionais do contraditório, além da ampla defesa, plenamente aplicáveis ao âmbito do procedimento administrativo, como forma de buscar a transparência, e fortalecer o ato administrativo com intensa carga de legalidade. 1/4

O que aconteceu foi que o impetrante em primeiro lugar não foi encontrado, consoante narra o documento de fl. 57/59; em segundo lugar, ao ser notificado da instauração do procedimento, recusou-se a assinar as 03 convocações, conquanto demonstram as notificações insertas nas fls. 62v, 63v e 64v; sendo nomeado o colega Flávio Alves Machado, recusado pelo impetrante, para fazer sua defesa escrita fl. 67, quando foi então nomeada Alana Siqueira de Lima fl. 68, que apresentou a referida defesa, conforme doc. de fl. 69.

Assim, ao compulsar detidamente os autos, tem razão o ilustre representante do MP, ao ofertar parecer contrário ao pleito em tela, eis que a administração pública municipal agiu dentro dos ditames legais, imprimindo ao processo administrativo todas as garantias constitucionais, de maneira a refutar a alegação de ferimento ao direito líquido e certo do impetrante, resguardado pela CF.

Ex positis, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo improcedente os pedidos formulados pelo impetrante, posto não reconhecer qualquer eiva ao seu direito líquido e certo atingido pelo ato administrativo praticado pela autoridade coatora, revogando a liminar concedida, pelos fatos e fundamentos acima tracejados.

Sem ônus sucumbencial, Súmula 512 do Pretório Excelso.

Oficie-se à autoridade impetrada.
P.R.I.C.

Cabedelo, 01.03.2011.


ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Ofício nº 016/11/SEFIN – Secretaria de Finanças

Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Praça Venâncio Neiva, nº 60, Térreo, Centro, Cabedelo/PB. Destinado ao funcionamento do Arquivo da Secretaria de Finanças Municipal.

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Contratado(a): Hiel Ribeiro de Medeiros

Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos da Unidade Orçamentária: 02.05 – Secretaria da Fazenda Municipal; Projeto Atividade: 04.122.2001.2019 –Manutenção das atividades administrativas da fazenda; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de recurso: Próprio.

Vigência: 03/01/2011 à 31/12/2011.

Valor: R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Data da assinatura: 03/01/2011.



 JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Origem:	TOMADA DE PREÇOS nº 005/2010
Objeto:	Ampliações e Adequações das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Cabedelo.
Aditivo:	Exclusão e Inclusão de Itens e Prorrogação de Prazo Contratual
Contratante:	Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratada:	CONSTRUTORA ARQUITETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Valor:	R\$ 754.652,01
Recursos Financeiros:	Próprios
Data da assinatura:	11 de Março de 2011



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Cabedelo
 Procuradoria Geral

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2011 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

Origem: Processo nº 012/11/GAB/SS – Secretaria de Saúde
Objetivo: Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Golfo de Guiné, nº 75, Intermares, Cabedelo/PB. Destinado à instalação da Unidade de Saúde da Família de Intermares.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Contratado(a): Antônio Calisto da Silva Neto e Vitória Carolina Mouzinho da Silva.
Recursos Financeiros: Os recursos financeiros necessários para o custeio do Contrato, são oriundos Unidade Orçamentária: 02.08 – Secretaria de Saúde; Projeto Atividade: 10.301.1015.2138 – Apoio as Ações da Atenção Básica; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recurso: Próprio.
Vigência: 10/01/2011 à 31/12/2011.
Valor: R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).
Data da assinatura: 10/01/2011.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE Nº 0003/11, REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2011

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2011, na sede da Secretaria de Finanças Municipal localizada na Rua Heitor Gusmão, 21, Centro, Cabedelo-PB, reuniram-se os membros da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, presentes por convocação do seu Presidente, **JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO**, e os Coordenadores **GIL DE MACEDO E FÁBIO DOMINGOS BEZERRA**.

Iniciada a sessão às 09:00 horas, preliminarmente foram discutidas questões de ordem, e, em seguida, foram lidos e deliberados os processos abaixo discriminados:

1 - Processo: 2010/001482-2
 Interessado: Santos Representações Ltda
 Assunto: Defesa de Auto de Infração
 Relator: Fábio Domingos Bezerra
 Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

2 - Processo: 2009/003504-0
 Interessado: AGRIMPORT - Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda
 Assunto: Defesa de Auto de Infração
 Relator: Fábio Domingos Bezerra
 Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

3 - Processo: 2010/005335-6
 Interessado: AC Lira Transportes Ltda
 Assunto: Defesa contra auto de infração
 Relator: Fábio Domingos Bezerra
 Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

4 - Processo: 2009/003746-9
 Interessado: Nordeste Auto Shopping Ltda
 Assunto: Defesa contra auto de infração
 Relator: Fábio Domingos Bezerra
 Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, para CANCELAR o crédito tributário oriundo do “ISS DA CONSTRUÇÃO”, e MANTER a autuação nº 5.00418/09-8, nos termos do voto do Coordenador Relator. Foi impetrado, de ofício, recurso à segunda instância administrativa.
 Acórdão: 0009/11

5 - Processo: 2009/004042-7
 Interessado: Combate Segurança de Valores Ltda
 Assunto: Defesa contra auto de infração
 Relator: Fábio Domingos Bezerra
 Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, REDUZINDO o valor do crédito tributário constante da autuação sob o nº 5.00454/09-4, nos termos do voto do Coordenador Relator. Foi impetrado, de ofício, recurso à segunda instância administrativa.

Acórdão: 0010/11

6 - Processo: 2010/005695-9

Interessado: Casemiro Jesuíno Neto

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido, não reconhecendo a isenção parcial de IPTU do imóvel, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0011/11

7 - Processo: 2010/005846-3

Interessado: Francisco Pereira de Andrade

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

8 - Processo: 2010/005499-9

Interessado: Walkíria Guimarães Miranda

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0012/11

9 - Processo: 2010/005654-1

Interessado: Edgard Echternacht

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido, para conceder a redução do valor do IPTU do imóvel para os exercícios de 2011 e 2012, nos termos do voto do Coordenador Relator.

Acórdão: 0013/11

10 - Processo: 2010/005690-8

Interessado: Antônio Expedito de Freitas Ramos

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

11- Processo: 2010/005363-1

Interessado: Agrário Marques Dourado Sobrinho

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

12 - Processo: 2010/005824-2

Interessado: Márcia Luciene Lopes de Lima

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

13 - Processo: 2011/000146-4

Interessado: Jaelson Lima de Carvalho

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

14 - Processo: 2010/006328-9

Interessado: Vanderlei Jorge Gil

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

15 - Processo: 2010/006451-0

Interessado: Gisélia Pereira Cavalcanti

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

16 - Processo: 2010/006305-0

Interessado: Antônio Maia Lima

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

17 – Processo: 2010/006294-0

Interessado: Alba Jorge Estevam da Silva

Assunto: Reconhecimento de Isenção de IPTU

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Submetido o voto do relator ao julgamento dos demais membros, decidiram, por unanimidade, pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, para reconhecer o direito à isenção de IPTU do imóvel pleiteado para o exercício de 2012 e NÃO CONHECER do pedido em relação ao exercício de 2011.

Acórdão: 0014/11



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
 SECRETARIA DE FINANÇAS

COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

18 - Processo: 2011/000007-7

Interessado: Maria do Carmo Régis de Araújo

Assunto: Restituição de ISS

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.

19 - Processo: 2011/000162-6

Interessado: Josvaldo Araújo Trajano da Silva

Assunto: Restituição de ISS

Relator: Gil de Macedo

Decisão: Convertido o processo em diligência, por solicitação do Coordenador Relator.


JOÃO FERNANDO CASTRO MACÊDO
 PRESIDENTE


GIL DE MACEDO
 COORDENADOR


FÁBIO DOMINGOS BEZERRA
 COORDENADOR